



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



OFÍCIO Nº 246/2015 – PREAP/SELIC/DICOA

Brasília, 28 de abril de 2015.

Senhor representante da empresa TRIEL-HT,

Este Pregoeiro informa que recebeu, tempestivamente, no dia 27/04/2015 o Pedido de Impugnação da empresa TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S.A. Na peça impugnatória, a peticionante se insurge contra termos constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2015 – CBMDF (SRP de viaturas tipo AT).

Em sua peça impugnatória, discorre a empresa TRIEL-HT, em termos:

A esse teor, verifica-se que o CBMDF fez constar no Edital, item 7.2.1.III do Certame exigência de que as empresas participantes apresentem, como documento comprobatório da capacidade técnica o que se segue:

[...].

6. Tal cláusula poderá comprometer a competitividade do certame e afrontar aos princípios da isonomia e da universalidade. Diz-se isto porque não há justificativa técnica para a exigência do tanque de no mínimo 6.000 litros, quando o que apresenta maior relevância é a bomba e não o tamanho do tanque. É que, uma bomba superior pode ser montada com tanque de capacidade menor (4.000 litros) e apresentar resultado superior, ou seja, se a empresa comprovar o fornecimento do bem com bomba superior e tanque inferior, resta igualmente comprovada sua capacidade técnica para o fornecimento do bem do Edital. Logo, afigura-se desarrazoada a exigência de tanque de 6.000litros, que requer seja revista, facultando a participação de um número maior de competidores de modo a não frustrar a finalidade precípua da licitação.

Além disto, a vazão da Bomba de Incêndio, específica em FPN 10/300 e FPH 40-50 com 6.000 litros inexistente no mercado nacional, ou seja, não há nenhuma empresa Brasileira que tenha fabricado este tipo específico de especificação. Há no mercado nacional àquelas que cumprem a vazão da bomba e outras que cumprem a exigência do tanque, inclusive com comparativos maiores do que os exigidos, mas em carros diferentes.

O tipo de bomba indicado contempla apenas uma empresa Européia que se instalou no Brasil no ano passado, fato que representa o direcionamento do certame, o que é vedado por lei. (grifo no original)

[...].

9. Assim é que o cancelamento da exigência da apresentação de um único Atestado de Capacidade para tanque de 6.000 litros, especificamente, é medida que se impõe, tendo em vista a exigência/direcionamento, rompe frontalmente o Princípio da Isonomia, já que impedem que empresas perfeitamente capacitadas na produção do veículo objeto da licitação possam participar do certame licitatório.

[...].

Sr.

AIRTON DALLA ROSA

Representante da empresa TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S.A

Fone/Fax: (54) 3520-3106

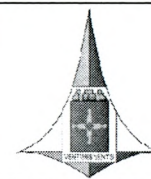
N E S T A

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Em atenção à peça impugnatória, este Pregoeiro esclarece que inexistente qualquer exigência direcionadora. Pois vejamos.

Cita o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2015 – CBMDF, em termos:

7.2.1 As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...].

III - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; considerando-se compatível, a comprovação de fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: **viatura de combate a incêndio com bomba que atenda a FPN 10-300/FPH 40-50 de acordo com a norma NFPA 1901:2009 ou EN 1028 e com tanque de no mínimo 6.000 litros;**

Observando o texto do Edital, a Administração requisita a comprovação de aptidão no desempenho de atividade compatível com o objeto do certame. Para a comprovação, devem ser apresentados atestados que comprove as seguintes características **MÍNIMAS: viatura de combate a incêndio com bomba que atenda a FPN 10-300/FPH 40-50 de acordo com a norma NFPA 1901:2009 ou EN 1028 e com tanque de no mínimo 6.000 litros.**

Diante da determinação do Edital, resta evidenciado que a impugnante não entendeu o item 7.2.1, III. O CBMDF não exigiu a comprovação de fornecimento anterior de viatura com tanque de 10.000 litros e com bomba que atenda as normas supracitadas. Pelo contrário, o CBMDF exigiu a comprovação de fornecimento de combate a incêndio com tanque de volume inferior, justamente para ampliar a competitividade.

Com a previsão do item 7.2.1, III, como também do item 7.2.2, X, do instrumento convocatório, serão aceitos atestados, ou um atestado, que comprovem o fornecimento anterior de viaturas de combate a incêndio com tanques de 6000 litros ou superior. Claramente, a afirmação da empresa de que a exigência de qualificação técnica mínima é desarrazoada é equivocada.

Como esclarecido, a limitação do volume do tanque de água (**mínimo** 6000 litros) para fins de comprovação de capacidade técnica não afronta à competitividade. Inexiste qualquer óbice para que a empresa apresente atestado que comprove o fornecimento anterior de viatura com tanque de, por exemplo, 8.000 litros com bomba que atenda a FPN 10-300/FPH 40-50 (acordo com a norma NFPA 1901:2009 ou EN 1028).

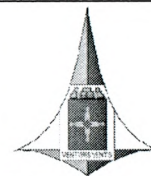
A doutrina administrativista se posiciona sobre o assunto. Para a doutrina, não cabe à Administração a exigência de atestado com objeto igual ao pretendido.

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Para Justen Filho¹ (2005) a Administração Pública ao determinar o objeto da licitação, delimita a qualificação técnica dos eventuais interessados em participar do certame. Evidentemente, essa delimitação é realizada através dos requisitos técnicos dos participantes. Cita o doutrinador, em termos:

As exigências quanto a qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. [...] Admite-se comprovação de experiência anterior **na execução de prestações semelhantes**. (grifos nossos)

[...]

Pode-se estabelecer-se que somente serão habilitados os sujeitos que, anteriormente, já tenham executado objeto semelhante. [...]

O que a Administração busca de fato é a similaridade e não a igualdade dos objetos a serem apresentados nos atestados de capacidade técnica. Sobre o tema, o colendo Tribunal de Contas da União (TCU) pronunciou-se por meio do Acórdão 1852/2010:

Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar

[...]. Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que “o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], **aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**”. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou “**qualquer impropriedade nessa previsão editalícia**”. No caso concreto, **a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, “não põe em risco a execução do objeto contratado** [...]. Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. (Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010 - grifos nossos)²

Deve ser esclarecido, ainda, que o CBMDF não limitou a quantidade de atestados para a comprovação da capacitação técnica, pelo contrário. Portanto, as licitantes podem ofertar quantos atestados julgarem necessários para a comprovação da experiência anterior.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005

²BRASIL. Tribunal de Contas da União. Informativo Jurisprudência sobre Licitações e Contratos. n. 14. Ano 2010

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Nesse sentido, opina o e. TCU, em termos:

A exigência de quantidade de atestados para comprovação técnica não deve impor limitação desnecessária ao rol de interessados em participar do certame licitatório.

Acórdão 2394/2007 Plenário (Sumário)

Não inclua nos editais:

- número mínimo de atestados que comprovem a aptidão técnica do licitante;
- validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada a data de sua expedição.

Acórdão 330/2005 Plenário

Isto posto resta evidenciado que o texto do Edital não atenta contra a competitividade do certame. Diante do exposto, este Pregoeiro RESOLVE:

- 1) **RECEBER** a impugnação da empresa TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S.A., eis que tempestiva.
- 2) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da empresa.
- 3) **MANTER** a abertura do certame para o dia 04/05/2015, conforme previsto em Edital.

Atenciosamente,

LEONARDO MONTEIRO LOPES – Maj. QOBM/Comb.
Pregoeiro do CBMDF/2015
Mat. 1400128

Leonardo MONTEIRO Lopes
Maj. QOBM/Comb.
Mat. 1400128

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”
Tel/Fax: 3901-3481
www.cbm.df.gov.br